



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-02465/06**

*Administração Indireta Municipal. Fundo Municipal de Saúde de Caaporã. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2005. Irregularidade. Imputação de débito. Aplicação de multa. Representação ao Ministério Público Comum. Recomendação.*

**ACÓRDÃO-APL-TC - 0705/2010**

### **RELATÓRIO:**

*O Processo TC-02465/06 corresponde à Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2005, do FMS-FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAAPORÃ, tendo por gestor o Srº José da Silva Chagas.*

*A Diretoria de Auditoria e Fiscalização – Departamento de Acompanhamento da Gestão Municipal II - Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal V - (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal emitiu, com data de 24/02/2008, o relatório de fls. 334-340, cujas conclusões são resumidas a seguir:*

- *A Prestação de Contas foi entregue no prazo legal.*
- *A Receita Total Arrecadada no exercício alcançou a quantia de R\$ 1.486.980,21, representada por 100% de Receitas Correntes.*
- *A Despesa Total Realizada no exercício alcançou o montante de R\$ 4.432.439,73, representada por Despesas Correntes que atingiram 95,91% do total das despesas e por Despesas de Capital compreendendo a 4,09% da citada despesa.*
- *Foram abertos Créditos Adicionais Suplementares no montante de R\$ 2.928.689,31, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação orçamentária.*
- *Déficit na Execução Orçamentária no valor de R\$ 38.207,06.*
- *As Despesas com Pessoal e Encargos Sociais atingiram R\$ 2.588.990,62, representando 58,41% da Despesa Total Realizada.*
- *O Balanço Financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 110.983,85.*
- *O Balanço Patrimonial apresentou déficit patrimonial na ordem de R\$ 295.346,66.*
- *Os Restos a Pagar totalizaram R\$ 330.283,50.*
- *A dívida do Fundo totalizou R\$ 224.193,87 ao final do exercício, correspondendo, na sua integralidade, a Dívida Flutuante.*
- *Não houve registro de denúncia referente ao exercício sob análise.*

*Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a notificação dos interessados visando à apresentação de justificativa e defesa, os quais o fizeram às fls. 349-422, devidamente examinadas pela Auditoria (fls. 423-425), concluindo pela permanência das seguintes irregularidades:*

- a) *Déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 38.207,06;*
- b) *Insuficiência financeira no montante de R\$ 219.299,50, para saldar compromissos de curto prazo;*
- c) *Despesas insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 12.000,00;*
- d) *Despesas não licitadas no valor total de R\$ 423.661,52.*

*O Órgão Ministerial emitiu cota (fls. 426/428), com o fim de apresentar nova irregularidade identificada pelo Parquet, afirmando que houve usurpação de competência em ato do gestor do Fundo, tendo em vista disposição legal na Lei Municipal nº 274/91, legislação esta que criou o Fundo Municipal de Saúde de Caaporã.*

Em virtude do apontado pelo Ministério Público, novel notificação dos interessados foi emitida, porém os mesmos deixaram escoar os prazos regimentais sem apresentação de qualquer esclarecimento.

O MPJTCE veio novamente aos autos, às fls. 456-458, e, mediante o Parecer nº 511/2010, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnou pela:

- a) irregularidade das contas do Srº José da Silva Chagas na qualidade de ex-Gestor do FMS – Fundo de Saúde de Caaporã, relativamente ao exercício de 2005;
- b) aplicação de multa pessoal ao Srº José da Silva Chagas, com base no inc. II do art. 56 da LOTCE/PB, por conduta comissiva, e a Srª Jeane Nazário dos Santos (então Prefeita Municipal) por conduta omissiva;
- c) imputação do débito ao então gestor do Fundo referente a despesas não comprovadas;
- d) recomendação ao atual Diretor do Departamento Municipal de Saúde e ao atual Chefe do Poder Executivo com vistas ao cumprimento da Lei Municipal nº 274 de 1991, bem assim ao cumprimento da LRF e Lei nº 4.320/64 e à realização de procedimentos licitatórios sempre que o exigir e na forma da Lei de Licitações e Contratos;
- e) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das irregularidades aqui expostas, especialmente no atinente aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92.

O Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, determinando as intimações de praxe.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A Prestação de Contas é o momento em que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos, a ele confiados, deu-se de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em toda as esferas.

Neste norte, passo a analisar as irregularidades observadas pela Unidade Técnica e apresentadas nos relatórios presentes aos autos.

#### **Déficit na execução orçamentária na ordem de R\$ 38.207,06.**

#### **Insuficiência financeira no montante de R\$ 219.299,50, para saldar compromissos de curto prazo.**

A LRF erigiu a princípio da Administração Pública a responsabilidade na gestão fiscal, que, consoante o § 1º do art. 1º, pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Da exegese do disposto, extrai-se que a responsabilidade fiscal tem por finalidade precípua a manutenção do equilíbrio das contas públicas.

Quanto à insuficiência financeira para pagamento de despesas de curto prazo, registra-se o montante de R\$ 330.283,50 como o saldo dos compromissos de curto prazo, verificando-se a existência nas disponibilidades financeiras para o exercício seguinte de apenas R\$ 110.983,95, o que configura uma deficiência de caixa na ordem de R\$ 219.299,50.

A ocorrência reiterada de despesas orçamentárias superiores às receitas de mesma natureza, compromete, frontalmente, o equilíbrio das contas propalado na LRF e, por consequência, a viabilidade da administração futura, mácula que enseja recomendações no sentido de se evitar a reincidência das impropriedades.

#### **Despesas insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 12.000,00.**

*É dever de todo gestor público a efetiva comprovação de todos os seus atos através da prestação de contas efetiva, princípio este Constitucional que, quando não efetivado, leva responsabilização ao ordenador de despesa com a imputação do respectivo valor, sendo este o caso em tela.*

*Conforme o Órgão de Instrução, foram realizadas despesas com exames laboratoriais (credor Raully de Barros Pinto) em pessoas carentes do município, todavia não foi apresentada documentação com a discriminação dos tipos e quantitativos dos exames realizados, bem como não foi demonstrada a efetiva identificação dos beneficiários dos mesmos.*

*Quando da notificação do ex-gestor para apresentação de esclarecimentos e de documentos com o fim de sanar as irregularidades apontadas na instrução da presente prestação de contas, o defendente apresentou documentação complementar, todavia a Unidade Técnica observou diversas rasuras nestes documentos, além de que em muitos casos não há identificação documental nem assinaturas das pessoas beneficiadas. Ao final da análise da defesa, a Auditoria concluiu ao considerar precário e ineficaz a documentação apresentada pela defesa.*

*Diante dos fatos aqui apresentados, verifica-se que os recursos públicos manuseados devem ser apresentados em suas prestação de contas com a sua respectiva prova de regularidade da realização das mesmas, com o encaminhamento de documentos legalmente exigidos para a evidência de sua legalidade, do contrário os respectivos gestores respondem pelo ressarcimento dos valores aplicados e não cabalmente prestado contas, concluindo este Relator pela imputação de débito ao ex-gestor do montante de R\$ 12.000,00, referente a despesas realizadas e efetivamente não comprovadas.*

#### **Despesas não licitadas no valor total de R\$ 423.661,52.**

*O inciso XXI, art. 37, da CF, assim dispõe:*

*“Art 37 (...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

*Em que se pese o preceptivo constitucional, percebe-se que o Fundo deixou de licitar despesas, no montante de R\$ 423.661,52, correspondendo a 9,56% da despesa total realizada. As citadas despesas referem-se a material odontológico, material médico-hospitalar e medicamentos.*

*Destaco que o interessado não apresentou esclarecimentos nem documentos sobre esta matéria em sua defesa.*

*Impõe deixar nítido que a infração trazida à baila encontra-se elencada no rol dos motivos necessários a emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas anuais, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/04, e, também constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade.*

#### **Usurpação de competência em ato do gestor do Fundo.**

*A presente irregularidade foi identificada e apontada pelo Ministério Público ao afirmar que a Lei Municipal nº 274/91, ao criar o Fundo Municipal de Saúde de Caaporã, determinou, em seu art. 2º que:*

*“ Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinados diretamente ao Diretor do Departamento Municipal de Saúde.”*

*O art. 3º da citada Lei apresenta as atribuições do Diretor e dispõe sobre a ordenação de despesas com emissão de notas de empenho e efetivação de pagamentos, estas a serem exercidas em conjunto com o Chefe do Poder Executivo:*

*“Art. 3º - São atribuições do Diretor do Departamento Municipal de Saúde:*

I – Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

(...)

VII – Ordenar empenhos e pagamentos de despesas conjuntamente com o Chefe do Poder Executivo.”

Como se verifica na legislação citada acima, é atribuição conjunta do Diretor do Departamento Municipal de Saúde e do Chefe do Poder Executivo Municipal a emissão de empenhos. No exercício em análise, as despesas foram ordenadas pelo então Secretário Municipal de Saúde, Srº José da Silva Chagas.

Repise-se que os interessados, mesmo regulamente chamados aos autos, permaneceram inertes frente ao escoar do prazo regimental e deixaram de apresentar justificativas que pudessem afastar de si a irregularidade caracterizada, cabendo, inclusive, a aplicação de multa por infração grave à norma legal.

Ante o exposto e em harmonia com o entendimento ministerial, voto pela:

- 1) irregularidade da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Caaporã – FMS, exercício de 2005, sob a responsabilidade do Srº José da Silva Chagas;
- 2) imputação de débito ao ex-gestor, Srº José da Silva Chagas, no valor de R\$ 12.000,00, referente a despesas realizadas e efetivamente não comprovadas;
- 3) aplicação de multa individual ao Srº José da Silva Chagas, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal;
- 4) assinação do prazo de 60 (sessenta) dias para os devidos recolhimentos voluntários;
- 5) representação ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das irregularidades aqui expostas, especialmente no atinente aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92;
- 6) recomendação à atual gestão com vistas ao cumprimento da Lei Municipal nº 274 de 1991, bem assim ao cumprimento da LRF, Lei nº 4.320/64 e à realização de procedimentos licitatórios sempre que o exigir e na forma da Lei de Licitações e Contratos, com o fim de prevenir as irregularidades apuradas na presente prestação de contas.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02465/06, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2005, do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAAPORÃ - FMS**, sob a responsabilidade do gestor Srº José da Silva Chagas;
- II. IMPUTAR DÉBITO** ao ex-gestor, Srº José da Silva Chagas, no valor de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, referente a despesas realizadas com exames laboratoriais em pessoas carentes do município e efetivamente não comprovadas;
- III. APLICAR MULTA** individual ao ex-gestor, Srº José da Silva Chagas, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal;

- IV. ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para os devidos recolhimentos voluntários<sup>1</sup> dos valores supracitados nos itens II e III acima, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;
- V. REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum, para fins de análise detida e respectiva das irregularidades aqui expostas, especialmente no atinente aos ilícitos que atentam contra o procedimento licitatório, por força, inclusive, dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92;
- VI. RECOMENDAR** à atual gestão com vistas ao cumprimento da Lei Municipal nº 274 de 1991, bem assim ao cumprimento da LRF, Lei nº 4.320/64 e à realização de procedimentos licitatórios sempre que o exigir e na forma da Lei de Licitações e Contratos, com o fim de prevenir as irregularidades apuradas na presente prestação de contas.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 19 de julho de 2010*

*Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

---

<sup>1</sup> Débitos – ao erário municipal;

Multa – ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado